



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384603**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002099-36.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NATAN DE MELO SERPA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 09.10.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002099-36.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Natan de Melo Serpa

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.396

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO. ART. 50, VI E ART. 39, I E V DA LEP. PRESO QUE SE PORTOU DO FORMA AFRONTOSA. FALTA DE URBANIDADE. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA MÉDIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em cometimento de falta grave, consistente em desobediência ou desrespeito, quando a conduta praticada é prevista como falta média, nos termos do art. 45, I, do RIPEPESP, sendo de rigor a sua desclassificação.
2. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º grau que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão ao regime fechado, interpôs o condenado Natan de Melo Serpa o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que a conduta praticada não configura falta grave, inexistindo qualquer prova de desrespeito ao funcionário, sendo desproporcional sua homologação, uma vez que não acarretou em qualquer consequência à ordem, disciplina, segurança e rotina da Unidade. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. o recurso merece parcial provimento.

Narra o Comunicado de Evento 229/2024 que:

“Comunico por meio deste que no local e horário acima citados, durante procedimento de recolha de sentenciados, após o banho de sol, fui interpelado pelos sentenciados a abrir o Pavilhão IV, Cela 4. Após conferência, constatei que não havia nenhum sentenciado da referida cela que havia saído para o banho de sol. Questionei então os sentenciados, que responderam que havia um preso que havia ficado naquela cela sem autorização. Ao abrir a cela, constatei que o sentenciado NATAN DE MELO SERPA, MATRÍCULA: 1.156.289-9, habitante da cela 2 ali se encontrava. Questionei o sentenciado os motivos de ter adentrado em cela alheia sem autorização, e o sentenciado então respondeu: “AÍ SENHOR, NÃO TE INTERESSA”. Adverti o sentenciado de sua conduta, e o mesmo então respondeu: “NÃO TE DEVO SATISFAÇÃO”.

O agravante, em seu depoimento, negou que tenha sido desrespeitoso, afirmando, contudo, que estaria em cela alheia pois ajudava um detento que não estava se sentindo bem (fls. 40).

Os depoimentos dos funcionários confirmaram o que foi narrado na comunicação do evento (fls. 27-28).

Inolvidável que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Entretanto, foge da razoabilidade qualificá-la como falta grave, sendo, portanto, evidente, que o fato narrado na comunicação de evento não se subsume à descrição do art. 50, VI, da LEP.

***In casu***, evidente que o fato se deu como narrado na sindicância juntada aos autos, porém, tal imputação amolda-se mais adequadamente à infração de natureza média, conforme o art. 45, I do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

**Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:**

**I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;**

**II- portar material cuja posse seja proibida;**

**III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;**

**IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;**

**V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;**

**VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;**

**VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;**

**VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;**

Importa dizer que a prática da falta grave, como é sabido, implica severas consequências ao infrator, como a regressão, a perda dos dias remidos e trabalhados e a recontagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Por isso é que essas consequências deverão decorrer do cometimento das infrações mais reprováveis possíveis, não se podendo reprimir maximamente condutas tipificadas como infrações de natureza leve ou média.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, desclassificando a infração cometida pelo agravante para falta de natureza média.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 09.10.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**Relator**

*jvmf*